



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 252/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Institui o Programa de Incentivo à Qualificação Profissional "Qualifica Corbélia", que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a estudantes de nível técnico e superior, e dá outras providências.

Direito Constitucional, Administrativo e Legislativo Municipal. Projeto de Lei nº 252/2026. Instituição do Programa "Qualifica Corbélia". Concessão de auxílio financeiro a estudantes de nível técnico e superior. Política pública de incentivo à qualificação profissional. Competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88). Iniciativa do Poder Executivo. Ausência de vício formal. Constitucionalidade material condicionada a ajustes. Riscos quanto à livre concorrência, isonomia e responsabilidade fiscal. Necessidade de adequação à Lei Complementar nº 95/1998. Parecer favorável com ressalvas e recomendações.

Do relatório.

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica do Projeto de Lei nº 252/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Incentivo à Qualificação Profissional "Qualifica Corbélia", com a finalidade de conceder auxílio financeiro a estudantes de cursos técnicos e de graduação residentes no Município de Corbélia.

2. A proposição estabelece, em seu art. 1º, os objetivos do programa, consistentes no fomento ao desenvolvimento econômico sustentável, na redução dos custos de deslocamento de estudantes e no estímulo à economia local.

3. O art. 2º disciplina a natureza do benefício, prevendo sua operacionalização por meio de cartão-benefício, destinado ao custeio de transporte ou combustível, com utilização restrita a estabelecimentos sediados no Município.

4. Os arts. 3º e 4º tratam do valor do auxílio e dos requisitos para habilitação, incluindo residência mínima, matrícula regular e inexistência de débitos municipais.

5. Os arts. 5º e 6º disciplinam o procedimento de habilitação e as obrigações dos beneficiários, inclusive frequência mínima e dever de restituição em caso de uso indevido.

7. Por fim, os arts. 7º a 9º dispõem sobre a dotação orçamentária, regulamentação e vigência da norma.

8. A mensagem do Executivo justifica a proposta como medida de apoio aos estudantes e instrumento de desenvolvimento econômico local.

É o relatório.



Dos requisitos formais.

9. No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição observa os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

10. A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam a legislação sobre assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual. Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê competência para promoção do desenvolvimento econômico e social e organização dos serviços públicos locais.

11. A iniciativa legislativa revela-se legítima, porquanto o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor leis que disponham sobre políticas públicas, organização administrativa e gestão de despesas públicas, em observância ao princípio da separação dos poderes e à simetria com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

12. A espécie normativa adotada, lei ordinária, é adequada à matéria tratada.

13. Dessa forma, não se identifica vício formal de iniciativa, competência ou espécie normativa.

Da materialidade da proposição.

14. Sob o aspecto material, a proposição apresenta, em essência, compatibilidade com a Constituição Federal, especialmente com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88) e com o direito à educação (art. 205, CF/88), ao incentivar a qualificação profissional e facilitar o acesso e permanência de estudantes no ensino técnico e superior.

15. Todavia, alguns pontos demandam ressalvas relevantes.

16. A restrição imposta no art. 2º, que condiciona a utilização do benefício exclusivamente a estabelecimentos comerciais sediados no Município, suscita possível afronta aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica, previsto no art. 170, CF/88 e Lei Federal nº 12.529/2011, podendo caracterizar favorecimento indireto a agentes econômicos locais. Recomenda-se a substituição da obrigatoriedade por critério de preferência ou incentivo, a fim de mitigar riscos de inconstitucionalidade.

17. A exigência de certidão negativa de débitos municipais como condição para concessão do benefício (art. 4º, III) apresenta potencial incompatibilidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda a utilização de sanções políticas como meio indireto de cobrança tributária. Sugere-se a supressão ou flexibilização do requisito, admitindo-se, por exemplo, a regularização ou parcelamento.

18. No que se refere à responsabilidade fiscal, a criação de benefício financeiro de caráter continuado exige a observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com o orçamento vigente. A ausência desses elementos fragiliza a legalidade da proposição, sendo imprescindível sua inclusão.



19. Ademais, a proposição carece de maior delimitação dos critérios de concessão, delegando excessivamente ao regulamento aspectos essenciais da política pública, o que pode configurar violação ao princípio da reserva legal.

20. Não obstante tais apontamentos, a finalidade da norma é legítima e compatível com o interesse público, podendo ser preservada mediante os ajustes indicados.

Da técnica legislativa

21. A proposição apresenta impropriedades de técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/1998.

22. A ementa utiliza expressão genérica (“e dá outras providências”), o que compromete a precisão exigida pelo art. 5º da referida lei complementar.

23. Verifica-se a presença de artigos com múltiplos comandos normativos, especialmente no art. 2º, o que contraria a diretriz de que cada dispositivo deve conter uma única ideia normativa.

24. Constata-se, ainda, excesso de detalhamento operacional no texto legal, com matérias que deveriam ser reservadas ao regulamento, bem como o uso de expressões vagas e conceitos indeterminados sem critérios objetivos.

25. A cláusula de vigência imediata mostra-se inadequada diante do impacto da norma, recomendando-se a previsão de *vacatio legis*.

26. Também se observa ausência de falta de padronização terminológica ao longo do texto.

27. Tais falhas, embora não invalidem a proposição, recomendam sua revisão por meio de emenda, preferencialmente substitutiva, para assegurar clareza, coerência e segurança jurídica.

Conclusão.

28. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 252/2026 é formalmente constitucional e juridicamente viável, por atender aos requisitos de competência legislativa, iniciativa e adequação da espécie normativa.

29. No entanto, sob o aspecto material e de técnica legislativa, a proposição apresenta ressalvas relevantes, que recomendam seu aperfeiçoamento antes da aprovação, especialmente quanto à restrição ao uso do benefício no comércio local, à exigência de certidão negativa de débitos, à ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e à necessidade de melhor delimitação normativa.

30. Assim, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto, desde que promovidas as adequações apontadas, a fim de assegurar sua plena constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica.

31. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter técnico-jurídico opinativo, cabendo aos nobres Vereadores e às Comissões competentes a análise quanto ao mérito,



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

conveniência, oportunidade e interesse público da proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 28 de abril de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485